

1. SUCESSÃO EM GERAL: DISPOSIÇÕES GERAIS

→ **Art. 1.784.** *Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.*

➤ **A morte desencadeadora de efeitos sucessórios:**

- A transmissão hereditária é eficácia de um fato jurídico em sentido estrito.
 - ❖ A abertura da sucessão é a eficácia imediata da morte do autor da herança.
 - ❖ Essa eficácia é *ex lege* e ocorre mesmo sem a anuência dos respectivos herdeiros.
 - Isto porque, os fatos jurídicos não são receptícios de forma que seus efeitos não dependem do conhecimento de seus termos.
- Durante o período compreendido entre a abertura da sucessão e a partilha dos bens há posse (composse) e domínio (condomínio) comum aos co-herdeiros.
 - ❖ O herdeiro é possuidor *ipso facto* (efeitos da posse) do acervo;
 - ❖ Essa posse pode ser direta ou indireta.
- Posse dos Herdeiros X Posse dos Administradores:
 - ❖ Não há conflito entre a atribuição da posse aos herdeiros e aos administradores.
 - ❖ A atribuição da posse aos herdeiros (Arts. 1784 e 1791) remetem a uma posse indireta.
 - ❖ A atribuição da posse aos administradores (Arts. 1797 e 1991) remetem à posse direta.
- O herdeiro se subroga em todas as posições jurídicas do autor da herança, exceto os direitos e deveres personalíssimos.

➤ **Princípio da *saisine*:**

- Essa expressão significa posse, o efeito desse princípio é viabilizar a transferência da posse como realidade exclusivamente jurídica.
- Esse princípio foi criado pelo direito consuetudinário Frances e acolhido pelo direito português pelo alvará de 09 de novembro de 1754 (50 anos antes de ser consagrado no código civil Frances).
- No direito brasileiro esse princípio foi consagrado na consolidação das leis civis, bem como no código de 1916 que inspirou o artigo 1784 do CC/2002.

→ **Art. 1.785.** *A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.*

➤ **Abertura da sucessão no lugar do último domicílio do falecido.**

- Competência para processamento do inventário:
 - ❖ Domicílio no Brasil;
 - ❖ Local da situação dos Bens;
 - ❖ Lugar do óbito.
- Em caso de falecimento do cônjuge durante a transmissão do inventário o processamento é simultâneo:
 - ❖ Mesmos herdeiros: decisão conjunta nos mesmos autos;
 - ❖ Herdeiros distintos: reunião, à vista da conexão.

→ **Art. 1.786.** *A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.*

➤ **Fontes das Sucessões:**

- Sucessão Legítima: aplicada na falta de disposição negocial.
 - ❖ Efeitos *ex vi legis*.
 - ❖ Não apenas na hipótese de omissão, mas também quanto a bens não contemplados e testamento nulo ou caduco.
- Sucessão Testamentária: decorre de um negócio jurídico.
 - ❖ Herdeiros em sentido amplo: legatários + herdeiros.
 - Se houver necessidade de diminuição, primeiro diminui-se o quinhão dos herdeiros e apenas se for necessário se diminui o legado.
 - ❖ Herdeiros em sentido estrito: herdado quinhão.
 - ❖ Legatários: herdado bens específicos.

- **Art. 1.787.** *Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.*
- **Abertura da sucessão e regime jurídico aplicável:**
- O momento da abertura da sucessão define:
 - ❖ A lei aplicável;
 - ❖ Legitimação para ser herdeiro;
 - Ex. Se o de cujos faleceu antes da vigência do código de 2002, pela regra do código de 1916 poderiam herdar os colaterais até o 6º grau. Após a vigência do novo código, apenas os colaterais até o 4º grau são herdeiros.
 - ❖ A condição de herdeiro;
 - ❖ O valor dos bens integrantes do acervo hereditário.
 - O ITCMD incide sobre o valor dos bens no momento da abertura da sucessão.
- **Art. 1.788.** *Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.*
- **Cabimento da Sucessão Legítima:**
- Inexistência de testamento;
 - Existência de bens não contemplados no testamento;
 - Testamento caduco ou nulo;
- **Art. 1.789.** *Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.*
- **Liberdade de testar:**
- Entre os romanos havia uma liberdade absoluta para a disposição do patrimônio por testamento.
 - O modelo Brasileiro admite ao mesmo tempo a sucessão legítima e testamentária, sendo que na sucessão testamentária o autor da herança só pode dispor de todos os seus bens livremente se não existirem herdeiros necessários.
- **Sucessão Legítima X Sucessão Necessária**
- A sucessão legítima decorre da lei e opera por efeito dispositivo.
 - A sucessão necessária opera de forma cogente caso haja descendentes, ascendentes e cônjuges, determinando uma quota indisponível (50% do acervo hereditário).
 - ❖ Para afastar os colaterais é suficiente não os contemplar em testamento.
- **Art. 1.790.** *A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:*
- I** - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II** - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III** - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV** - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.
- **Concurso sucessório do companheiro:**
- Na verdade essa disposição está "deslocada", pois trata da vocação hereditária do companheiro.

2. SUCESSÃO EM GERAL: HERANÇA E SUA ADMINISTRAÇÃO

- **Art. 1.791.** *A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.*
- **Parágrafo único.** *Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.*
- **Herança e *universitas iuris* – condomínio e composesse:**
- Identidade de momento e efeitos:
 - ❖ Efeito fático: morte do autor da herança;
 - ❖ Efeito jurídico imediato: abertura da sucessão;
 - ❖ Transmissão *ipso facto* do acervo à comunhão de herdeiros.
 - O acervo hereditário é uma universalidade de direitos: complexo de posições jurídicas ativas e passivas unidas num complexo.

- A situação de indivisão perdura até o momento do julgamento (ultimação) da partilha.
- Esse estado de indivisibilidade gera os seguintes efeitos:
 - ❖ Possibilidade de reclamação possessória independente.
 - ❖ Aplicação das regras do direito de preferência;
 - ❖ Proibição da alienação de bem isolado pelo co-herdeiro.
- Durante esse intervalo, entre a abertura da sucessão e o julgamento da partilha, todos os herdeiros são condôminos e co-possuidores do acervo hereditário e podem exercer os interditos possessórios.

→ **Art. 1.792.** *O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.*

➤ **Irresponsabilidade pelo passivo hereditário em excesso:**

- No direito romano a responsabilidade do herdeiro era ilimitada.
 - ❖ Os herdeiros “voluntários” podiam renunciar, mas os necessários não.
 - Com a evolução, passou a ser possível a extensão da possibilidade de repúdio aos herdeiros necessários.
 - Em seguida surgiu a possibilidade de aceitação “sob benefício do inventário”, esse tipo de aceitação previa que se o passivo fosse superior ao ativo as dívidas não se transmitam ao herdeiro.
- No Código de 1916 no Brasil, a aceitação “sob benefício de inventário” passou a ser a regra, deixando de existir a necessidade da ressalva de que a aceitação fosse a esse título.

→ **Art. 1.793.** *O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.*

§ 1º *Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.*

§ 2º *É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.*

§ 3º *Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.*

➤ **Cessão de direitos hereditários (regime e restrições):**

- A cessão de direitos hereditários é um negócio jurídico, bilateral, inter vivos.
- Momento da Cessão:
 - ❖ Desde a abertura da sucessão (sob pena de nulidade);
 - ❖ Até a ultimação da partilha (pela perda do objeto).
- Forma: escritura pública, sob pena de nulidade.
- Anuência dos demais herdeiros: é necessária, bem como da vênua conjugal, sob a mesma forma do negócio principal.
- Não são abrangidos pela cessão:
 - ❖ O direito de acrescer;
 - ❖ Substituições testamentárias.
- O cedente não pode transferir bem isolado (objeto ilícito), mas apenas o quinhão ideal.
- O espólio necessita de autorização judicial para realizar a cessão, o herdeiro não.
- Regime jurídico aplicável:
 - ❖ Se a cessão for onerosa: compra e venda;
 - ❖ Se a cessão for gratuita: doação.

→ **Art. 1.794.** *O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.*

➤ **Direito de preferência do co-herdeiro:**

- Trata-se de uma particularização do direito de preempção do condomínio em geral.
- Trata-se de um direito potestativo
- Limites do direito de preferência:
 - ❖ Aplica-se apenas na cessão para estranhos à sucessão.
 - ❖ Não se aplica em caso de cessão gratuita.

→ **Art. 1.795.** *O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.*
Parágrafo único. *Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.*

➤ **Dinâmica do direito potestativo de preferência:**

- O direito potestativo de preferência pode ser exercido por ação de adjudicação compulsória, mas é necessário o depósito judicial do valor pago pelo adquirente.
- Prazo decadencial: 180 dias contados da transmissão.

→ **Art. 1.796.** *No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.*

➤ **Abertura do inventário e seu processamento:**

- A abertura do inventário é um ônus dos co-herdeiros.
- O prazo é de 30 dias da abertura da sucessão.
- O inventariante é nomeado conforme a ordem do artigo 990 do CPC.
- Se há herdeiros necessários descabe a nomeação do testamento.

→ **Art. 1.797.** *Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:*

I - *ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;*

II - *ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;*

III - *ao testamenteiro;*

IV - *a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.*

➤ **Administradores provisórios do acervo hereditário:**

- A administração do acervo antes de assumir o administrador nomeado no procedimento do inventário:
 - ❖ Cônjuge ou companheiro convivente ao tempo da abertura da sucessão.
 - ❖ Herdeiro que já esteja na posse e administração dos bens.
 - ❖ Testamenteiro.
 - ❖ Pessoa idônea de confiança do juízo.

3. SUCESSÃO EM GERAL: VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

→ **Art. 1.798.** *Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.*

➤ **Legitimação à sucessão em geral**

- A legitimação é para a sucessão legítima ou testamentária.
- A legitimação ordinária é garantida às pessoas "vivas" ou já "concebidas"
 - ❖ Via de regra somente pode ter direitos aquele que já existe, mas excepcionalmente o CC estende a tutela da pessoa já existente ao nascituro (art. 2º CC).
 - Essa tutela é precária, pois depende do nascimento do nascituro para se implementar.
 - ❖ Em circunstâncias excepcionalíssimas o legislador pode tutelar os direitos do concepturo (aquele que ainda não foi concebido)

➤ **Princípio da coexistência:**

- O herdeiro deve existir no momento da abertura da sucessão. O herdeiro pré-morto não tem direito à herança.
- No caso da morte do herdeiro antes da abertura da sucessão, o testamento continua existente, válido e eficaz, mas a deixa testamentária em favor do herdeiro pré-morto perde a eficácia. O quinhão do herdeiro pré-morto é dividido entre os demais herdeiros na medida dos seus respectivos quinhões.

→ **Art. 1.799.** *Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:*

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

➤ **Legitimação Adicional**

- Atinge apenas a legitimação testamentária.
- A "prole eventual" e os filhos de pessoas indicadas podem ser herdeiros testamentários.
 - ❖ É possível sujeitar a herança da prole eventual não apenas ao filho não concebido de um dos pais, mas de ambos, isto é, basta a indicação de uma única pessoa (pai ou mãe)
- Pessoas Jurídicas:
 - ❖ Fundações: são dotações patrimoniais constituídas por escritura pública ou testamento.
 - Se a fundação já existir (constituída), o fundamento é o art. 1799, II.
 - Se a fundação for criada pelo testamento (constituenda), o fundamento é o art. 1799, III.

→ **Art. 1.800.** *No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.*

§1º *Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.*

§2º *Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.*

§3º *Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.*

§4º *Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.*

➤ **Regime Jurídico da "deixa" à prole eventual.**

- Os bens ficam sob a administração de um curador.
 - ❖ A aptidão ordinária é do ascendente indicado pelo testador.
- Com o nascimento com vida a eficácia da reserva de bens previamente realizada passa a ser definitiva.
- O herdeiro instituído tem direito aos frutos e rendimento desde a abertura da sucessão.
- No caso de testamento à prole eventual, há um prazo de 2 anos para que a prole seja concebida.
- Nesse caso a maior parte da doutrina entende que o filho adotado ou fruto de inseminação artificial não pode ocupar a posição de herdeiro.
 - ❖ Fundamento: artigo 129, segunda parte. Se ficar comprovado que a filiação corresponde a uma filiação programada para tornar eficaz a disposição testamentária, fica afastada essa opção.
- O Testador pode estabelecer um prazo maior.
- A curatela dos bens será um múnus.

→ **Art. 1.801.** *Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:*

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

➤ **Desprovidos de "legitimação" à sucessão testamentária:**

- Aplica-se apenas à sucessão testamentária, pois o dispositivo legal fala em herdeiros "nomeados" ou instituídos, dessa forma, não se aplica o dispositivo à sucessão legítima.
 - ❖ Responsável pela redação do testamento (bem como seus parentes, à exceção dos descendentes). Os descendentes foram "esquecidos" pelo legislador, mas como implica numa restrição ao direito dos herdeiros, não é possível aplicar a regra a eles por interpretação extensiva.
 - ❖ Testemunhas testamentárias (testemunhas instrumentais).

- ❖ Tabeliães (ordinários os especiais), bem como o responsável pela aprovação do testamento.
- ❖ O concubino do testador casado, salvo separação de fato sem culpa deste último.
 - O legislador sabe a diferença do “concubino” do “cúmplice do cônjuge adúltero” (art. 550), pois o concubino pressupõe uma relação de estabilidade e fidelidade. Dessa forma, a “amante eventual” pode receber herança ou legado em testamento
 - Distinção entre concubino e companheiro para efeitos dos artigos 550 e 1801 do CC. Essa previsão não se aplica ao companheiro.

→ **Art. 1.802.** *São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.*

Parágrafo único. *Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.*

➤ **Nulidade das disposições aos desprovidos de Legitimação:**

- A presunção prevista no §único:
- A maioria dos autores entendem que essa presunção é absoluta
- Orlando Gomes defende que essa presunção é relativa

→ **Art. 1.803.** *É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.*

➤ **Formas de Interposição:**

- Interposição Lícita ou real: o agente lança mão de alguém para que assuma o negocio como seu próprio e depois lhe repasse.
- Interposição ilícita ou fraudulenta e simulada (todos os indivíduos envolvidos no processo sabem que existe uma operação de atos dissimulados): o agente, ao lançar mão de alguém para que assuma o negocio como seu próprio e depois lhe repasse, visa violar direito cogente.
- Interposição ilícita ou fraudulenta e não simulada: semelhante ao caso supramencionado, mas nem todos os envolvidos sabem da simulação.

➤ **Deixa testamentária ao filho comum do concubino e do testador:**

- Todo contrato pode ser resumido a uma oferta e uma aceitação, por isso normalmente a análise dos contratos não dá valor a esses elementos que dão origem ao vínculo contratual.
- No âmbito do direito das sucessões há uma distinção entre a atribuição de efeitos e sua aceitação por parte do herdeiro e esses momentos são absolutamente inconfundíveis.
- A transmissão do acervo hereditário se dá com a abertura da sucessão (morte do autor da herança).
- A aceitação torna a transmissão definitiva, com efeitos *ex tunc* à data da abertura da sucessão.
 - ❖ Não há prazo, em regra, para a aceitação, que pode ocorrer da abertura da sucessão até a partilha, mas excepcionalmente pode haver um prazo para a aceitação
- Havendo renúncia, os efeitos também retroagem à data da sucessão.
- A renúncia é sempre um negócio jurídico, a aceitação nem sempre.
 - ❖ O negocio jurídico é uma declaração (manifestação qualificada), voltada a criar, modificar ou extinguir direitos.
 - ❖ A aceitação modifica direitos, que deixam de ser a título precário e passam a ter caráter definitivo.

➤ **1805 e 1807 – Há diferença entre aceitação presumida e tácita?**

- Aceitação expressa: é negócio jurídico. Há uma declaração inequívoca do herdeiro, destinada a produzir a convicção de que o declarante aceita a herança.
- Aceitação tácita: decorre dos atos do herdeiro que deixam clara a sua intenção de aceitar
- Aceitação presumida: decorre da determinação legal, em caso de inépcia do herdeiro ao qual foi dado prazo para se manifestar.

4. SUCESSÃO EM GERAL: ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

→ **Art. 1.804.** *Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.*

Parágrafo único. *A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.*

➤ **Aceitação e Renúncia – Eficácia (retroatividade):**

- A aceitação também é chamada de adição, trata-se de uma declaração voltada ao recebimento do acervo hereditário devolvido (transmitido);
- A aceitação tem caráter meramente confirmatório, porque os efeitos da transmissão operam com a abertura da sucessão.
- Importância da aceitação: antigamente, essa aceitação era importante por causa da necessidade de explicitação da cláusula “sob benefício de inventário”.
 - ❖ No Brasil, atualmente, só se transmite a herança se o ativo for superior que o passivo, por isso não é mais utilizada a aceitação expressa senão em casos especiais, o mais comum é a aceitação tácita.
 - ❖ A aceitação, por vezes, pode acarretar a aceitação de encargos, nesses casos o aceite é necessário para que seja possível a exigência do encargo

→ **Art. 1.805.** *A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.*

§1º *Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.*

§2º *Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.*

➤ **Aceitação – Forma e Modalidades (limitações):**

- Modalidades de aceitação: explícita (declaração escrita) ou tácita (atos próprios do herdeiro, concludente).
- Aceitação expressa é solene, necessita de forma escrita.
- Atos que não caracterizam a aceitação tácita:
 - ❖ Atos oficiosos (ex. funeral);
 - ❖ Atos conservatórios (ex. alimentar os animais; interpelar dívida em vias de prescrever);
- Guarda ou administração provisórias:
 - ❖ Custódia = Gênero (o conteúdo depende do objeto)
 - ❖ Se há necessidade de proteção dos agentes naturais: Guarda;
 - ❖ Se há necessidade de guarda e cuidados: Conservação;
 - ❖ Se há necessidade de guarda, conservação e proteção contra ação de terceiros: Vigilância.
- **Renúncia Translativa ou Imprópria:** A aceitação seguida da cessão gratuita aos demais co-herdeiros (todos, sem especificação) é considerada renúncia.

→ **Art. 1.806.** *A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.*

➤ **Forma da Renúncia:**

- A renúncia deve ser expressa, é negócio jurídico solene, deve ser feita necessariamente por escritura pública ou por termo nos autos.
- A finalidade da escritura pública é dar autenticidade do ato, demonstrar a liberdade do disponente e chamar atenção para a importância do ato praticado

→ **Art. 1.807.** *O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.*

➤ **Interpelação Judicial do Herdeiro – Aceitação:**

- Via de regra não há prazo para aceitar, mas o interessado pode interpelar o co-herdeiro para se manifestar em não mais que 30 dias.
- Virtual interesse na manifestação expressa do herdeiro:
 - ❖ Credores do herdeiro;
 - ❖ Sucessores virtuais, cujos direitos dependam da renúncia do herdeiro;
 - ❖ Beneficiários de legados e encargos.

- **Art. 1.808.** Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.
§1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.
§2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

➤ **Aceitação Parcial ou Condicional – Vedação e Exceções:**

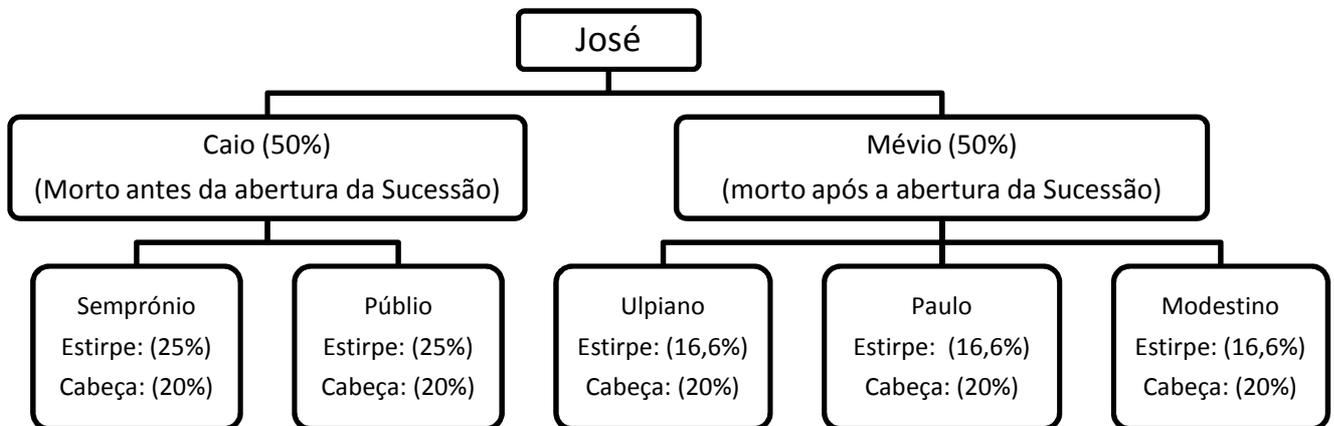
- A aceitação e a renúncia, em regra, são indivisíveis, exceto se houverem dois quinhões a títulos diferentes (nesse caso é possível aceitar um quinhão e renunciar o outro).

- **Art. 1.809.** Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.

➤ **Falecimento do Herdeiro antes da aceitação**

- Falecendo o herdeiro, após a abertura da sucessão, passa aos seus próprios herdeiros a possibilidade de aceitação da herança do primeiro.
- Nesse caso, a renúncia retroage ao momento da sucessão.
 - A aceitação tem os efeitos que teria se o próprio herdeiro inicial tivesse aceitado.
 - Se a herança dependesse de implementação de condição potestativa (que depende da contribuição do herdeiro) e o herdeiro falece antes de cumpri-la, não se transmite o direito de aceitação aos seus próprios herdeiros.
 - ❖ Se a condição puder se implementar mesmo após a morte do herdeiro, ele transmite o direito de aceitação, ainda que faleça antes do seu implemento.
 - Direito de representação (art. 1.833, CC): no âmbito do direito sucessório, significa que, na sucessão legítima se um dos herdeiros (filho) falece antes da abertura da sucessão, os herdeiros deste (netos) tem direito ao seu quinhão.
 - ❖ Nesse caso tios e sobrinhos concorrem, a sucessão se dá por estirpe e não por cabeça.
 - ❖ Esses herdeiros não herdam por direito próprio, mas por direito de representação.



➤ **No Exemplo:**

- Na previsão do 1.809, a aceitação dos herdeiros de Mévio retroage como se o próprio Mévio tivesse aceito e a sucessão se dá por estirpe também.
- Se, no entanto, os herdeiros de Mévio renunciarem, os efeitos da recusa retroagem à data da abertura da sucessão (isso implica num efeito jurídico como se Mévio estivesse morto ao tempo da abertura da sucessão), dessa forma, como José não terá nenhum filho herdeiro, os herdeiros serão os netos e a sucessão se dará entre eles por cabeça (parcelas iguais entre os netos)
- Importante notar que a divisão, nesse caso, será por cabeça apenas porque inexistente outro filho de José. Se José tivesse mais um filho, Tício, que continuasse vivo, a renúncia dos herdeiros de Mévio simplesmente os excluiria da sucessão, que se dividiria por estirpe, entre Tício, Semprônio e Públio.
- Se um dos herdeiros de Mévio quiser aceitar e o outro não, aplica-se as regras pertinentes ao condomínio (a maioria dos quinhões poderá decidir e, havendo a mesma parcela, há suprimimento judicial).

→ **Art. 1.810.** *Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subseqüente.*

➤ **Destinação do quinhão do herdeiro renunciante**

- Acréscimo do quinhão do herdeiro renunciante às quotas dos demais herdeiros.
 - ❖ Se o renunciante não é o único de sua classe, os demais tem o quinhão aumentado;
 - ❖ Se o renunciante é o único de sua classe, defere-se a sucessão - por direito próprio e por cabeça, aos herdeiros da classe subseqüente.
- Se o ato de renúncia ocorrer antes da morte do herdeiro, mas seus próprios herdeiros puderem apontar um vício do ato jurídico e anulá-lo, o ato será praticado novamente, dessa vez, por eles próprios, que podem aceitar.

→ **Art. 1.811.** *Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.*

➤ **Direito de representação à base de renunciante**

- Se o "virtual" herdeiro falece antes da abertura da sucessão do autor da herança, admite-se o exercício do direito de representação – no âmbito da sucessão legítima em concurso com herdeiros da mesma classe do herdeiro "virtual" pré-morto – por seus descendentes.
- Se há renúncia, não há direito de representação dos filhos do renunciante

→ **Art. 1.812.** *São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.*

➤ **Irrevogabilidade dos negócios de aceitação e renúncia**

- Na verdade, o termo mais adequado é irretratabilidade, porque não são poderes que são atribuídos.
- Justificativa: a irretratabilidade tem como finalidade preservar a segurança jurídica, até por se tratar de um negócio extremamente solene.
- Dolo, erro ou violência são causas de invalidade, por isso foi excluída a previsão do artigo 1.590 do código de 16 que admitia a retratação nesse caso, até porque a parte geral já trata da invalidade do negócio jurídico.
- A admissão da retratabilidade também geraria problemas tributários.

→ **Art. 1.813.** *Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.*

§1º *A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.*

§2º *Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.*

➤ **Renúncia prejudicial aos credores e "aceitação" por estes**

- Eventualmente um credor do herdeiro pode ter seu pagamento dependendo da aceitação.
- Nesse caso, a renúncia que prejudica os credores do renunciante permite que os próprios credores aceitem a herança em nome do renunciante.
 - ❖ Trata-se de um direito potestativo assegurado aos credores.
 - ❖ Ainda assim, a renúncia não é totalmente ineficaz, mas apenas parcialmente eficaz, pois se as dívidas forem inferiores ao quinhão renunciado, em relação à diferença a renúncia terá eficácia.
 - ❖ Se as dívidas tiverem valor igual ou superior ao quinhão, a renúncia será totalmente ineficaz.
 - ❖ A Habilitação dos credores deve ocorrer no prazo decadencial de 30 dias
 - Termo inicial: data do conhecimento do fato.
 - ❖ Nesse caso, não há necessidade de comprovação da má-fé nem de ação revocatória.

5. SUCESSÃO EM GERAL: EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

→ **Art. 1.814.** São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

➤ Excluídos da Sucessão:

• Hipóteses:

- ❖ Que tentam ou cometem homicídio doloso contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.
 - Excludentes de antijuridicidade afastam a indignidade;
 - Não há necessidade da condenação criminal para que os efeitos civis da exclusão se produzam.
- ❖ Que cometerem crimes contra a honra contra o autor, seu cônjuge ou companheiro.
 - A acusação caluniosa devera ter sido deduzida perante juízo criminal;
 - É necessário que tenha havido condenação prévia pela prática de crime contra a honra.
- ❖ Influência ou inibição sobre a livre vontade do testador.

➤ Indignidade x Ingratidão x Deserdação:

- Indignidade: inaptidão à vista de conduta, à sucessão hereditária.
- Ingratidão: inaptidão, à vista de conduta, à liberdade do doador.
- Deserdação: 1.962 do CC. – Negócio jurídico, realizado no âmbito do testamento, de operação facultativa, voltado ao afastamento dos herdeiros necessários no âmbito da sucessão

➤ Necessidade de Decisão Judicial:

- A exclusão deve resultar de uma decisão judicial (declaratória da causa de exclusão), em ação de iniciativa dos co-herdeiros ou legatários.
 - ❖ Essa sentença declara a causa de exclusão produzindo efeitos constitutivos que retroagem na forma do 1.816
- A exclusão da sucessão não se confunde com a ausência de legitimação para suceder, porque o indivíduo poderia suceder, mas devido a sua conduta é que não o fará, sendo inclusive herdeiro até a sentença que declare a causa de exclusão.
- A distinção entre falta de legitimação para suceder a exclusão, para fins práticos, já teve mais relevância, mas hoje a divisão do quinhão em ambos os casos será a mesma.
 - ❖ Nas ordenações filipinas, os bens do excluído da sucessão, chamados de ereptícios, eram destinados à coroa.
 - ❖ A exclusão da sucessão corresponde a uma autêntica Pena Civil.

→ **Art. 1.815.** A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

➤ Exclusão Mediante Sentença:

- A exclusão por indignidade não é efeito do ato, é necessário o ajuizamento de uma ação de exclusão que redunde em provimento jurisdicional transitada em julgado.
- A exclusão deve ser por um provimento especificamente devotado a tal fim, não pode ser incidental;
- Prazo decadencial: 4 anos a partir da abertura da sucessão.
- Natureza do provimento:
 - ❖ Declaratório: da causa.
 - ❖ Constitutivo do estado, indignidade, ensejador da exclusão.

→ **Art. 1.816.** *São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.*

Parágrafo único. *O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.*

➤ **Efeitos Pessoais da Exclusão:**

- Pessoaalidade da pena "exclusão da sucessão" como autentica pena civil, insuscetível de transmissão aos seus sucessores (art. 5º, XL, CF/88).
- Os efeitos da exclusão retrotraem ao momento da abertura da sucessão, embora até o trânsito em julgado o excluído seja herdeiro.
- "morte civil" do excluído da sucessão, podendo seus descendentes exercer "direito de representação" quanto à sucessão legítima do autor da herança.
- O excluído não tem direito a usufruto dos bens atribuídos ao seu descendente nem recebê-los por força da sucessão.

→ **Art. 1.817.** *São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.*

Parágrafo único. *O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.*

➤ **Alienação a terceiros de boa-fé:**

- Em princípio por força da sentença de exclusão, o quinhão seria redistribuído entre os demais co-herdeiros, mas os atos onerosos realizados a terceiros de boa-fé serão válidos.
- Os terceiros de boa fé não podem ter conhecimento da causa de exclusão e a alienação deve ter sido realizada a título oneroso.
- Os frutos e produtos são atribuídos aos co-herdeiros que demandaram a exclusão, não ficam com o excluído, essa é mais uma manifestação da retroação da exclusão.
- Herdeiro aparente de boa-fé:
 - ❖ Legítimo que assiste à superveniência de herdeiro testamentário.
 - ❖ Herdeiro testamentário que assiste à superveniência de nova instituição testamentária.
 - ❖ Herdeiro testamentário que se depara com a descoberta de herdeiro necessário.
- O Herdeiro excluído é um herdeiro aparente, mas ele está de má-fé, porque conhece a causa de indignidade, são os terceiros que não o sabem.

→ **Art. 1.818.** *Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.*

Parágrafo único. *Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.*

➤ **Reabilitação e nomeação como herdeiro testamentário:**

- Reabilitação é um ato do autor da herança que pode ser expressa (e inequívoca) ou tácita (testamento após o conhecimento da causa de indignidade).
- Na reabilitação expressa o alcance é mais amplo, tornando o indigno apto a suceder nos âmbitos legítimo e testamentário, na tácita apenas pela via testamentária.

6. SUCESSÃO EM GERAL: HERANÇA JACENTE

→ **Art. 1.819.** *Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.*

➤ **Herança Jacente X Herança Vacante:**

- Herança "jacente": Sem herdeiros certos e determinados, notoriamente conhecidos;
- Herança "vacante": sem titular, devolvida à fazenda pública.
 - ❖ "Somente quando, após as diligências legais, não aparecerem herdeiros é que a herança, até agora jacente, é declarada vacante, para o fim de incorporar-se ao patrimônio do Poder Público" (Silvio Rodrigues)
 - ❖ "Como no mais das vezes a jacência se extingue pela sentença de vacância, não creio ter-me afastado muito da verdade quando afirmei que a jacência é apenas uma fase de um processo mais complexo, cujo escopo é declara a vacância da herança"

➤ **Curadoria (pressupostos) até a entrega ou vacância:**

- Na herança jacente Há uma incerteza quanto à existência de herdeiros.
- **Hipóteses:** ausência de testamento ou de herdeiros legítimos notoriamente conhecidos; arrecadação e custódia por curador especialmente nomeado (entrega a herdeiro ou vacância)
- Arrecadação da herança jacente (massa despersonalizada de bens) a fim de que se impeça o perecimento do acervo hereditário.
 - ❖ A finalidade da arrecadação é administrar e conservar o bem.
- **Art. 1.142, CPC:** O provimento cautelar corresponde a uma segurança para a execução; o provimento antecipatório é uma execução para a segurança. Nesse caso o provimento é acautelatório
- **Art. 1.143, CPC:** O curador administra, conserva e guarda a herança.
- **Hipóteses controvertidas de jacência:**
 - ❖ Prole eventual ainda não concebida;
 - ❖ Nascituro, durante a gestação;
 - ❖ Herdeiro cuja aptidão a suceder está sujeita a condição suspensiva;
 - ❖ Contemplação de pessoa jurídica em fase de constituição (fundação constituenda).

→ **Art. 1.820.** *Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.*

➤ **Um ano sem habilitação e vacância:**

- Ultimado o inventário são expedidos editais na forma do art. 1.152 do CPC
 - ❖ Art. 1.152. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será estampado três vezes, com intervalo de 30 (trinta) dias para cada um, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que venham a habilitar-se os sucessores do finado no prazo de 6 (seis) meses contados da primeira publicação.
- Prazo para apresentar as habilitações: 6 meses da primeira publicação;
- Esse prazo não tem sanção, pois o herdeiro poderá se habilitar até a declaração de vacância (1 ano após a publicação do primeiro edital).
- 1 ano após a primeira publicação, portanto, é declarada a vacância.

→ **Art. 1.821.** *É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.*

➤ **Passivo reconhecido e pagamento:**

- Direito de pagamento do passivo hereditário, observando os limites representados pelo ativo da herança.
- Quem reconhece as dívidas é o curador, mas o juiz deverá autorizar.

→ **Art. 1.822.** *A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.*

Parágrafo único. *Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.*

➤ **Exclusão dos colaterais, aos demais, 5 anos da abertura:**

- Atribuição dos bens em caso de herança vacante: ao Poder Público, Município, Distrito Federal ou União (se em território federal). É o fisco que recebe os bens.
- Efeitos da declaração de vacância:
 - Afastamento dos colaterais;
 - Início do prazo de 5 anos para atribuição dos Bens ao Poder Público (com “termo inicial” na “abertura da sucessão”); Após o decurso do prazo, incorporação ao patrimônio público.

→ **Art. 1.823.** *Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.*

➤ **Todos os chamados renunciam, vacância desde logo:**

- Se a herança é renunciada por todos os herdeiros a declaração de vacância é imediata com atribuição de bens ao Poder Público.

7. DA SUCESSÃO EM GERAL: PETIÇÃO DE HERANÇA

→ **Art. 1.824.** *O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possuía.*

➤ **Reconhecimento do Direito Hereditário: Proteção à Posse:**

- A Ação de petição de herança pode ser proposta pelo herdeiro.
 - ❖ Trata-se de uma ação de sentido material (Que tutela um direito subjetivo)
- Trata-se de ação de natureza declaratória (reconhecimento da posição jurídica de herdeiro) e condenatória (entrega do acervo hereditário ou de bem que o integre, injustamente possuído por outrem (restituição).
 - ❖ O herdeiro é co-proprietário e co possuidor, por isso pode pleitear a restituição e não a entrega da coisa.
 - ❖ Há cumulação de eficácias em um mesmo provimento.
- Cabimento da "Ação de Petição de Herança" (Demandado):
 - ❖ Aquele que possui sem título;
 - ❖ Posse titulada "*pro herede*" (na qualidade de herdeiro , sem o ser)
 - Herdeiro aparente: É gênero, contempla o herdeiro que atua de boa e má fé quando o interesse em questão é de terceiros
 - Falso herdeiro: Atua de má fé
 - Herdeiro presumido: atua de boa-fé.
 - ❖ Exemplos:
 - Herdeiro legítimo (não necessário), quando sobrevém testamento do autor da herança – ação de titularidade do herdeiro testamentário.
 - Sucessor legítimo mais afastado, quando o autor é sucessor mais próximo.
- A demanda pode ser do acervo inteiro, um quinhão ou até mesmo um único bem.
- Se a demanda é promovida contra aquele que possui tituladamente, mas não a título *pro herege*.
 - ❖ Ex. ação do herdeiro em relação ao locatário do bem.
 - ❖ Nesse caso a demanda é proposta pelo próprio espólio, mas não por meio de ação de petição de herança.
- É comum a atrelação da ação de petição de herança por parte do descendente à investigatória de paternidade.

→ **Art. 1.825.** *A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.*

➤ **Autor da petição de herança que pode reclamar o todo:**

- A ação de petição de herança é uma ação real, tendo em vista que por força da *saisine* o herdeiro é co-proprietário.
 - ❖ Cada co-herdeiro defende o seu direito também defende o dos co-proprietários.
 - ❖ O condômino pode demandar a totalidade da herança de quem injustamente o possuía, atuando individualmente em benefício da coletividade.
 - ❖ Assim: a ação de petição de herança é real e universal (se reporta a uma universalidade de direito).

→ **Art. 1.826.** *O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222.*

Parágrafo único. *A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.*

➤ **Posse de terceiros e direito de restituição (citação):**

- Posse de boa-fé: “crença” quando à suficiência do fundamento que lastreia a sua posição.
 - ❖ Pode ficar com os frutos; não responde pelo perecimento; tem direito de ressarcimento das benfeitorias necessárias, úteis e a levantar as voluptuárias; tem direito de retenção.
- Posse de má-fé: ciência quanto ao obstáculo que o impede de ser considerado herdeiro.
 - ❖ Não pode ficar com os frutos; responde pelo perecimento; só tem direito a ressarcimento das benfeitorias necessárias; não tem direito de retenção.
- Após a citação, efeitos processuais e materiais da citação:
 - ❖ Efeitos processuais: litispendência, prevenção, litigiosidade da coisa;
 - ❖ Efeitos materiais: interrupção da prescrição e constituição em mora do devedor;
 - ❖ Especificamente quanto ao demandado via *petitio hereditatis*: posse de má-fé e constituição em mora.

	Sujeito Ativo	Sujeito Passivo
Subordinação	Direito Potestativo	Sujeição
Decadência	Perda do direito potestativo	
Coordenação	Direito Subjetivo (<i>stritu sensu</i>)	Dever Jurídico
Vencimento (coordenação)	Pretensão	Obrigaçã
Com a resistência à pretensão	Ação	Situaçã de Acionado
Defesa	Situaçã de Exceptuado	Exceçã material
Prescriçã	Perda da pretensã.	

→ **Art. 1.827.** O herdeiro pode demandar os bens da heranç, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.

➤ **Seqüela e alienaçã onerosa:**

- Decorrência natural do condomínio hereditário é a aptidã de cada co herdeiro ao exercíco da facultade de seqüela do acervo (e de cada bem que o integra, por força da sub-rogaçã real).
- Regra geral: seqüela pelo co-herdeiro e responsabilidade do alienante demandado na *petitio hereditatis*, pelo preçõ pago ao adquirente de má fé. Seqüela, ainda, na alienaçã gratuita.
- Exceçã:
 - ❖ Requisitos: adquirente de boa fé, mediante negocio oneroso
 - ❖ Conseqüência: eficácia da alienaçã é preservada com responsabilidade do alienante perante o herdeiro autentico: projeçã específica da teoria da aparência (herdeiro aparente)

→ **Art. 1.828.** O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.

➤ **Herdeiro aparente e efeito do pagamento do legado:**

- Herdeiro Aparente: aquele que “parece” ser herdeiro.
- Se o herdeiro for presumido (de boa-fé) e paga um legado, a pretensã (real) do herdeiro autentico somente pode ser dirigida ao beneficiário do pagamento (conforme arts. 876 e segs do CC).
- Se o herdeiro for falso herdeiro (de má-fé) a pretensã é exercida contra ele.

➤ **OBS:**

- A teoria da aparência existe para resguardar os interesses de herdeiro. A expressã “herdeiro aparente” sempre será utilizada na relaçã perante terceiros.
- Sumula 149, STF: a açã de investigaçã de paternidade não está sujeita a prazo de prescriçã por ser declaratória, mas a açã de petiçã de heranç por ser preponderantemente condenatória está sujeita a prazo prescricional (10 anos – prescriçã aquisitiva).

8. SUCESSÃO LEGÍTIMA: ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

→ **Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

➤ # Ordem de Vocação Hereditária:

- Hipóteses de aplicação: inexistência de testamento; bens que não forem compreendidos no testamento; caducidade do testamento; testamento nulo.
- A denominação "sucessão legítima" decorre da fonte da regulamentação que é feita completamente pela lei, sem nenhuma interferência por parte do autor da herança (artigos 1.829 a 1.844 e art. 1.790)
- Aplicação a sucessão legítima a regulamentação aplicada é a vigente ao tempo da abertura da sucessão (até 10 de janeiro de 2003 aplica-se o código anterior), sob pena de violação dos direitos adquiridos. Assim, a data de abertura da sucessão determina o regime jurídico aplicado.
 - ❖ No ordenamento anterior os colaterais até 6º grau eram contemplados na sucessão legítima, agora os colaterais de até 4º grau são contemplados.
- A ordem de vocação hereditária representa uma vontade presumida do autor da herança.
 - ❖ Essa previsão é baseada no que se verifica na maior parte dos casos.
 - ❖ Há uma preferência legal de forma que os vocacionados de uma classe excluem os integrantes da classe subsequente.
 - Ainda assim, havendo exclusão, renúncia a classe que teoricamente seria excluída pode ter direito à herança.
 - O cônjuge concorre em três das classes, de forma que a exclusão de uma das classes não irá necessariamente excluí-lo.
 - ❖ Exceções à exclusão dos vocacionados de classes subsequentes:
 - Cônjuge que concorre com ascendentes e descendentes;
 - Cônjuge Brasileira de estrangeiro domiciliado fora do país (art. 17 do Decreto lei 3200/41)
 - ⊛ Usufruto vidual do cônjuge estrangeiro:
 - ⊛ decreto lei 3.200 de 19 de abril de 1941: nessa época o regime comum de bens era a comunhão universal, por isso o cônjuge não tinha prioridade na relação de herdeiros necessários, pois o cônjuge já era meeiro.
 - ⊛ A regra previa o usufruto vitalício da quarta parte dos bens à brasileira casada com estrangeiro em regime que excluí a comunhão universal e tivesse filhos ou a metade se não tivesse filhos.
 - ❖ Lei estrangeira mais favorável ao cônjuge ou filhos brasileiros do de cujos

➤ Explicação Histórica do dispositivo anterior e ordem de vocação hereditária diversa:

- Sucessão pelos descendentes, em caráter exclusivo (Ord. Fil. IV, 96);
- Sucessão pelos ascendentes, em caráter exclusivo (Ord. Fil. IV, 96);
- Sucessão pelos colaterais – até o décimo grau (Ord. Fil. IV, 96);
- Sucessão pelo cônjuge sobrevivente "em casa teúdo e manteúdo" (Ord. Fil. IV, 94)
 - ❖ Nesse caso, note-se que o cônjuge estava abaixo dos colaterais até 10º grau (embora ela fosse meeira).
- Lei Feliciano Penna (Dec. 1839/1907) e dupla reforma no direito sucessório então vigente:
 - ❖ Cônjuge sobrevivente é posto à frente dos colaterais;
 - ❖ Redução dos colaterais vocacionados ao parentesco até o sexto grau.
- O código Civil de 1916 manteve a vocação dos colaterais até o sexto grau, mas o Dec. Lei 9461 de 1946 reduziu o grau de parentesco colateral até o quarto grau.

➤ **Classes de Vocacionados:**

• I. Descendentes + Cônjuge:

❖ O Cônjuge Meeiro não concorre com os descendentes por já ter direito a 50% dos bens. O cônjuge nunca tem direito à parte da meação do falecido. Os bens comuns aos cônjuges sempre são divididos 50% para o meeiro e a diferença para os demais herdeiros.

▪ Separação Obrigatória: causas suspensivas; maiores de 60 anos; os que dependem de suprimento judicial

▪ Isso não se aplica na separação absoluta, instituída pela vontade das partes.

▪

• II. Ascendentes + Cônjuge:

❖ Qualquer que seja o regime de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os ascendentes, inclusive quanto à meação do cônjuge falecido.

• III. Cônjuge:

❖ O cônjuge, em qualquer caso, herda sozinho.

• IV. Os colaterais até o quarto grau.

→ **Art. 1.830.** *Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.*

➤ **Direito Sucessório do Cônjuge:**

• Esse artigo estabelece limites à vocação hereditária do cônjuge.

• No código de 16 apenas a separação judicial afastava a vocação hereditária do cônjuge.

❖ Era possível afastar o cônjuge também por testamento, pois ele não era herdeiro necessário.

• Pressupostos atuais do direito sucessório:

❖ Ausência de separação judicial;

❖ Ausência de separação de fato (por culpa do sobrevivente) durante o período dos dois anos anteriores à abertura da sucessão.

• Na hipótese de separação de fato sem culpa do cônjuge sobrevivente não se afasta a vocação hereditária.

• A previsão de afastamento do cônjuge em caso de separação de fato já existia nas ordenações filipinas.

• Prolongada a separação de fato ocorre cessação da sociedade conjugal.

➤ **OBS: Diferença entre ato jurídico perfeito e direito adquirido:**

• Requisitos de validade e existência: reportam-se ao ato jurídico perfeito e a lei posterior não pode influir nisso, relacionam-se, portanto, à lei vigente no momento da celebração do ato.

• Os efeitos reportam-se ao direito adquirido e relacionam-se com a lei vigente no momento dos efeitos.

→ **Art. 1.831.** *Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.*

➤ **Direito real de habitação do cônjuge sobrevivente:**

• Essa disposição inova parcialmente a previsão do código de 16, pois naquele regime haviam dois requisitos para a conferência do direito de habitação ao cônjuge sobrevivente: o regime de bens de comunhão universal e o cônjuge deveria permanecer viúvo.

• Atualmente o direito real de habitação em favor do cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens mantido entre os cônjuges à data da abertura da sucessão.

• Note-se que o art. 1831 não prevê a extinção do direito real de habitação em caso de cassação da viuvez pela contração de novas núpcias ou união estável.

→ **Art. 1.832.** *Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.*

➤ **# Direito sucessório do cônjuge: quota e eventual piso:**

- Concurso entre o cônjuge sobrevivente e descendentes do autor da herança:
 - ❖ Regra Geral: Havendo concurso de descendentes com o cônjuge sobrevivente, o cônjuge tem direito ao quinhão igual dos filhos.
 - ❖ Regra Excepcional: se o cônjuge sobrevivente for ascendente de todos os descendentes do cônjuge falecido, seu quinhão não pode ser inferior à quarta parte da herança.

→ **Art. 1.833.** *Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.*

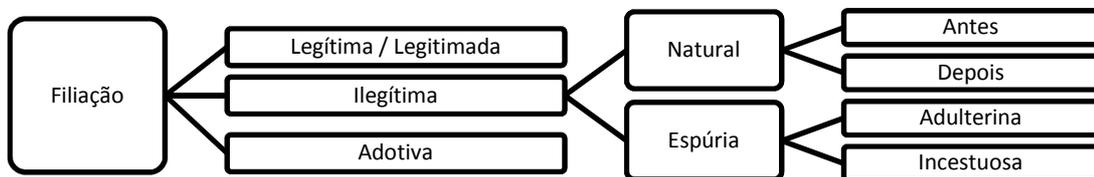
➤ **Descendentes e proximidade (salvo "representação):**

- Regra Geral: os descendentes mais próximos excluem os mais remotos.
- Exceção à regra no direito de representação

→ **Art. 1.834.** *Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.*

➤ **Descendentes da mesma classe: equivalência de direitos:**

- Descendentes de "mesma classe" ostentam os mesmos direitos quanto à sucessão de seus ascendentes – reflexo da previsão contida no artigo 227, §6º, CF.
 - ❖ Todos os filhos têm o mesmo direito.
- Explicação histórica: distinção original para efeitos sucessórios da filiação (quanto à sua origem):
 - ❖ Legítima (proveniente de justas núpcias), legitimada, natural (reconhecida antes do casamento) e adotiva (desde que inexistentes outros filhos) – art. 1605 do CC/16 e equivalência entre os direitos.
 - ❖ Filiação natural reconhecida após o casamento – art. 1605, §1º, CC/16 e atribuição de metade dos direitos sucessórios (intuito de proteção à prole legítima); advento da Carta de 1937 (Art. 126) e a igualdade absoluta entre os filhos legítimos e naturais (questão de auto-aplicabilidade do preceito constitucional).



→ **Art. 1.835.** *Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.*

➤ **Filhos (cabeça); demais estirpe/cabeça**

- Regra Geral: os filhos herdam sempre por cabeça;
- Os demais descendentes:
 - ❖ Pertencendo ao mesmo grau, sucedem "por cabeça", a exercer direito próprio;
 - ❖ Pertencendo a graus diversos, sucedem "por estirpe", exercendo o direito de representação.

→ **Art. 1.836.** *Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.*

§1º *Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.*

§2º *Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.*

➤ **Ascendentes e concurso com cônjuge: distancia e estirpe**

- Diferente da sucessão na linha descendente, quanto à sucessão pelos ascendentes inexistente "direito de representação": de modo que prevalece, pois, a idéia de que os ascendentes mais próximos excluem os mais remotos.
- Única ressalva quanto à pluralidade de ascendentes (De mesmo grau) oriundos de estirpes diversas: neste caso, cada estirpe – materna e paterna – tem direito à metade da quota dos ascendentes. Na verdade não se fala em estirpe, mas em divisão por linha.

→ **Art. 1.837.** *Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.*

➤ **Repartição entre ascendente e cônjuge sobrevivivo;**

- Concorrência entre ascendentes e o cônjuge sobrevivivo não é influenciada pelo regime de bens inerente à sociedade conjugal mantida com o de cujos.
- A regra de partilha do acervo hereditário no concurso é a seguinte:
- Se os dois ascendentes de primeiro grau sobrevivem ao hereditando repartem entre si 2/3 do acervo, cabendo o restante ao cônjuge supérstite;
- Se apenas um dos ascendentes de primeiro grau sobrevive, ou se maior é o grau de parentesco, metade do acervo é atribuída ao parente em linha reta, cabendo o remanescente ao cônjuge sobrevivivo.
- Observe-se que em caso de companheiro sobrevivivo a regra sucessória, no concurso com os ascendentes é diversa.

→ **Art. 1.838.** *Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.*

➤ **Direito sucessório do cônjuge (em caráter exclusivo):**

- Medidas históricas de proteção ao cônjuge (Direito sucessório):
- Dec. Lei 3200/41 e usufruto vitalício à viúva do estrangeiro;
- Lei 883/49: no concurso entre o cônjuge sobrevivivo e o filho adúltero de seu consorte, teria este direito à metade do acervo hereditário.
- Estatuto da Mulher Casada, alteradora do artigo 1611 do CC revogado, concedendo alguns direito ao cônjuge.

→ **Art. 1.839.** *Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.*

➤ **Sem cônjuge apto, colaterais (até 4º grau).**

- Na linha colateral a sucessão alcança os parentes até o 4º grau.
- Para afastar os colaterais, como não são herdeiros necessários, basta que o autor da herança tenha disposto sobre seus bens em testamento.

→ **Art. 1.840.** *Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.*

➤ **Colaterais e proximidade (representação e sobrinhos):**

- Regra: assim como nas linhas descendente e ascendente, também entre os colaterais o parentesco mais próximo afasta a vocação hereditária dos sucessores mais remotos.
- Exceção: respeita-se o direito de representação conferido aos filhos dos irmãos – ou seja, os sobrinhos do *de cujos* concorrem com seus respectivos tios.

→ **Art. 1.841.** *Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.*

➤ **Concurso de Colaterais: irmãos unilaterais e bilaterais**

- Colaterais de segundo grau bilaterais (germanos) tem o dobro do direito hereditário que detém os irmãos unilaterais.

→ **Art. 1.842.** *Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.*

➤ **Somente irmãos unilaterais**

- Irmãos unilaterais, entre si, herdam segundo quinhões equivalentes.

→ **Art. 1.843.** *Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.*

§1º *Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.*

§2º *Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.*

§3º *Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.*

➤ **Concurso de sobrinhos (3º grau) e tios (3º grau) do finado:**

- Entre os colaterais de terceiro grau, sucedem primeiro os sobrinhos e apenas na ausência destes os tios.
- Entre os sobrinhos, a herança é por cabeça.
- Há a mesma distinção entre os sobrinhos unilaterais e bilaterais que em relação aos irmãos

→ **Art. 1.844.** *Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.*

➤ **Menção ao companheiro e vacância:**

- Ausência de cônjuge, companheiro ou parentes sucessíveis implica na jacência da herança.
- Se há renúncia de todos os “vacionados”, caminha-se diretamente rumo à vacância.

→ **Art. 1.790.** *A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:*

I - *se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;*

II - *se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;*

III - *se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;*

IV - *não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.*

➤ **Direitos sucessórios do companheiro.**

- Esse dispositivo representa um retrocesso, na medida em que a legislação caminhava no sentido da equiparação entre o cônjuge e o companheiro.
- Presentes descendentes a quota do companheiro é:
 - ❖ Igual à do filho comum.
 - ❖ De metade da quota dos descendentes somente do autor da herança.
- Além disso, os bens aos quais o companheiro terá direito são apenas os adquiridos onerosamente na vigência da união estável.
 - ❖ “(...) se durante a união estável dos companheiros não houve aquisição, a título oneroso, de nenhum bem, não haverá possibilidade de o sobrevivente herdar coisa alguma, ainda que o *de cujos* tenha deixado valioso patrimônio, que foi formado antes de constituir união estável” (Silvio Rodrigues).
- Se concorrer com outros parentes (inclusive o colateral), o companheiro tem direito apenas a 1/3 da herança.

9. DA SUCESSÃO LEGÍTIMA: HERDEIROS NECESSÁRIOS

→ **Art. 1.845.** *São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.*

➤ **Herdeiros necessários (rol):**

- O rol dos herdeiros necessários é composto pelos legítimos executados os colaterais (descendentes, ascendentes e cônjuge) – desde que não tenham sido deserdados ou venham a ser excluídos.
- Exclusão: se da por meio de ação, há necessidade de ajuizamento da ação pelos herdeiros interessados, e as causas são mais restritas. Atinge quaisquer herdeiros.
- Deserdação: se da por meio de testamento (ocorre antes da abertura da sucessão). Atinge apenas os herdeiros necessários.
- A sucessão necessária é uma modalidade de sucessão legítima, mas é regulada por normas cogentes, inafastáveis pelo autor da herança.

→ **Art. 1.846.** *Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.*

➤ **“Legítima” dos herdeiros necessários (ipso facto):**

- Montante assegurado aos herdeiros legítimos necessários é chamado de “legítima”, “reserva” ou “quota legitimária”.
- “Legítima” consubstancia a limitação legal à liberdade de testar. Trata-se de uma limitação ao direito de propriedade (direito de dispor).
- A atribuição dos direitos hereditários quanto à “quota legitimária” segue as diretrizes da sucessão legítima. (*ex vi legis* – de pleno direito, independentemente de qualquer manifestação de vontade do autor da herança)

→ **Art. 1.847.** *Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.*

➤ **Valor da legítima (data de abertura da sucessão):**

- Determinação da "legítima" e observância de procedimentos sucessivos:
 - ❖ Expurgação da meação do cônjuge sobrevivente – a qual não integra o monte-mor;
 - ❖ Dedução do passivo: as dívidas do espólio e das despesas relacionadas ao funeral.
 - ❖ Divisão em duas partes alíquotas: "quota legitimária" e "quota disponível"
- Para efeito do cálculo da participação de cada um dos herdeiros necessários, após tais procedimentos se acrescem as doações realizadas pelo autor da herança a seus descendentes sem a respectiva dispensa ("colações").
 - ❖ Bens sujeitos à colação: todos os descendentes que receberam doações em vida do autor da herança (isso é considerado uma antecipação da herança).
- Dispensa de colação: simplesmente facilita o trâmite de inventário, mas se houver demonstração de que um dos descendentes foi prejudicado (doação inoficiosa) não é válida a dispensa. Essa dispensa é feita no próprio ato de doação.
- "Portanto, e resumindo: morto o *de cujus*, pagas as despesas de funeral e as dívidas do finado, divide-se o seu patrimônio em duas partes iguais. Uma delas constitui a quota disponível. À outra, adicionam-se o valor das doações recebidas do *de cujus* pelos seus descendentes, e que estes não tenham sido dispensados de conferir, e ter-se-á a legítima dos herdeiros necessários". (Silvio Rodrigues).

→ **Art. 1.848.** *Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.*

§1º *Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.*

§2º *Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.*

➤ **Cláusulas da "legítima"; "conversão" e sub-rogação (Real):**

- Direito de "clausular" bens hereditários: admissibilidade sem ressalvas quanto à "quota disponível", com restrições severas à aplicação das cláusulas de "incomunicabilidade" "impenhorabilidade" e "inalienabilidade" que afetem a "quota legitimária"
- Deve haver justa causa para que os bens da legítima sejam clausulados.
- Essa solução é híbrida entre a solução das ordenações e do código de 1916.
- O §1º proíbe a "conversão de bens".
- "justa causa" não deve ser apenas apontada – mas sim justificada de modo suficiente pelo testador; aferição segundo "discricionariedade" judicial.
- Modalidades de cláusulas:
 - ❖ Incomunicabilidade: imunidade quanto ao regime de bens. Evita prejuízo em caso de dissolução da sociedade conjugal.
 - ❖ Impenhorabilidade: imunidade quanto à investida de credores. Exceção ao princípio de que o patrimônio do devedor é garantia de seus credores; expressa ressalva quanto a "frutos e rendimentos"
 - ❖ Inalienabilidade: imunidade à venda, doação ou *datio in solutum*: não implica intransmissibilidade, já que os bens podem ser transmitidos *causa mortis*; criação negocial de bens "fora do comércio".

→ **Art. 1.849.** *O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.*

➤ **Vocação testamentária não prejudica a vocação legítima**

- Gratificado por força de disposição de última vontade não tem afetado o seu respectivo direito à legítima;
- Renúncia (ou aceitação) independente quanto a vocações hereditárias de origens diversas.

→ **Art. 1.850.** *Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.*

➤ **Afastamento dos colaterais (testamento):**

- Enquanto o afastamento dos herdeiros necessários não prescinde de justificação (exclusão ou deserdação), o afastamento de colaterais decorre da simples ausência de contemplação em disposição de última vontade.

10. SUCESSÃO LEGÍTIMA: DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

→ **Art. 1.851.** *Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.*

➤ **Direito de representação (definição):**

- Por força do direito de representação, o descendente que *ordinariamente* em virtude da regra de que o parente mais próximo exclui (para efeitos sucessórios) o mais remoto – não teria aptidão a concorrer com seus colaterais, é admitido – *excepcionalmente* (e mediante benefício legal) – no concurso entre estes, “representando” seu próprio ascendente “pré morto”.
- Por se tratar de “substituição legal”, o substituto deve revelar “legitimação para suceder” – não bastando aquela ostentada pelo “substituído”
- Direito de representação como um mecanismo destinado a evitar tratamento inequívoco de estirpes semelhantes – em decorrência do “premature” falecimento de um ente familiar intermediário.
- Na sucessão pelos ascendentes não há direito de representação.
- O direito de representação só se admite no âmbito da sucessão legítima.
- O acervo se partilha na primeira linha em que existe um descendente vivo.
- Direito de representação é uma exceção e por isso não admite interpretação extensiva, deve ser interpretada restritivamente e estritamente.
- A legitimidade para herdar e as causas de exclusão são verificadas em relação ao substituto.
- A exclusão por indignidade faz com que o herdeiro seja tratado como se morto fosse, havendo direito de representação por parte de seus descendentes. Trata-se uma hipótese de morte civil para efeitos sucessórios.
- O direito de representação se aplica nas hipóteses de concurso com colaterais do ascendente pré-morto na
 - ❖ Sucessão pela linha reta descendente;
 - ❖ Sucessão pela linha colateral.
- Pressupostos:
 - ❖ Representado falecido antes do *de cujus*;
 - ❖ Representante deve descender do representado – inaplicação ao sucessor testamentário do representado.
 - ❖ Legitimação à sucessão do representante (em relação ao *de cujus*); sendo insuficiente a legitimação do representado.
 - ❖ Ausência de solução de continuidade na cadeia estabelecida entre o representante e o autor da herança.

→ **Art. 1.852.** *O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.*

➤ **Direito de representação (aplicação na linha reta):**

- Não se admite “direito de representação” na sucessão pela linha ascendente – caso em que se aplica, sem restrições, a regra de que, para efeitos sucessórios, os parentes mais próximos excluem os mais remotos;
- A vista de expressa restrição legal, “direito de representação” na linha descendente se observa sem quaisquer restrições.
 - ❖ Bisneto pode suceder com os irmãos de seu avô no âmbito da sucessão do bisavô respectivo (Desde que mortos seu avô e seu pai).

→ **Art. 1.853.** *Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.*

➤ **Direito de representação (aplicação na linha colateral):**

- Disposição aplicável no concurso entre filhos do ascendente pré-morto e os irmãos deste – tios – para a partilha do acervo hereditário de irmão do ascendente pré-morto.
- Nesse caso o direito de representação se limita aos filhos do irmão.
- Essa regra encontra correspondente no art. 1840 do código civil.

- **Art. 1.854.** *Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.*
- **Extensão da vocação sucessória dos representantes:**
- Observando o “direito de representação”, à coletividade dos “representantes” compete o quinhão hereditário que caberia ao representado –se este vivo estivesse.
 - Com isso, cabendo “colação” ao “representado” deverá ser promovida (pois os “representantes” não sucedem por direito próprio)
- **Art. 1.855.** *O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.*
- **Rateio do produto do exercício da representação.**
- Desta maneira – como a previsão do “direito de representação” se dá *ex vi legis* – o quinhão atribuído a cada um dos representantes é equivalente.
- **Art. 1.856.** *O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.*
- **Renúncia à herança do representado e exercício posterior da representação (em seu nome):**
- A renúncia do representante ao acervo hereditário que lhe fora atribuído por força da sucessão do representado – seja porque essa fosse uma *hereditas damnosa*, seja por se tratar de medida voltada a beneficiar outro herdeiro – não produz efeitos inibidores do exercício do direito de representação em nome do ascendente pré-morto.